



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.724523/2016-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.312 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 27 de fevereiro de 2018
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente JOSE LUIZ DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REFORMA OU PENSÃO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO. RETIFICADORA PARA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO.

A isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão ao portador de moléstia grave está condicionada a comprovação da patologia mediante laudo pericial, devidamente justificado. Ausência de elementos que justifiquem na forma documental a data do início da ocorrência da situação alegada.

Declaração retificadora com objetivo de obtenção de restituição do Imposto de Renda sobre período que entende como abrangido pela isenção em razão de Moléstia Grave.

A glosa por recusa de aceitação dos comprovantes apresentados pelo contribuinte está sustentada em elementos que indicam a inoccorrência da situação na data apontada no documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer a isenção tributária sobre os proventos de aposentadoria somente a partir de 01/04/2014, não se aplicando para o ano-base de 2013, como pleiteado na declaração retificadora, e excluir as penalidades a título de multa e juros de mora aplicadas. Vencidos os conselheiros José Ricardo Moreira que votou por negar provimento e Jorge Henrique Backes que votou por dar provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por pleito de direito creditório, para efeito de restituição, sobre rendimentos considerados isentos pelo Recorrente em razão da alegada moléstia grave no período.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 8.751,71, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2013.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta a falta de comprovação suficiente para justificar a não aceitação da isenção, nos moldes que entende devam ser atendidos os requisitos legais, com a apresentação de elementos de forte comprovação da ocorrência da moléstia alegada no espaço temporal da utilização do benefício fiscal da isenção.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere ao entendimento de que os comprovantes não se enquadram nas exigências da legislação em vigor à época da ocorrência, como a seguir dispõe:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento com imposto suplementar de R\$8.751,71 relativo ao ano-calendário de 2013 em virtude da apuração da omissão de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave por não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado. A descrição dos fatos e o enquadramento legal se encontram na notificação de lançamento.

(...)

Na isenção dos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, o inciso XXXIII do artigo 39 do RIR/1999, dispõe que:

*“Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:
XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos*

portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º).

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Necessário esclarecer que o objetivo da apresentação do laudo pericial é comprovar, para fins da isenção do imposto de renda prevista nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713 de 1998, que a pessoa física é efetivamente portadora de uma das moléstias graves ali arroladas.

Conclui-se que a isenção está vinculada a dois requisitos cumulativos indispensáveis à sua concessão: a patologia do contribuinte, que deve estar tipificada no texto legal e assim reconhecida por intermédio de laudo pericial expedido por serviço médico oficial, e a natureza do rendimento percebido deve ser aposentadoria, reforma ou pensão.

Consta da descrição dos fatos e do enquadramento legal:

De acordo com os documentos apresentados, o contribuinte e portador de Doença Alzheimer desde fevereiro de 2012. Há de se destacar que o direito a isenção começa a partir do momento em que é diagnosticado como alienado mental (o que ocorreu em abril de 2014). Nesse sentido, os rendimentos recebidos no ano-calendário 2013 são considerados como tributáveis (R\$127.365,15).

No caso dos autos, o “Laudo Pericial” (fl.15) datado de 13/03/2015 e a declaração da Total Care, ambos assinados pela Dra. Josie T. Lima Velano – CRMDF 18.481, informa que o contribuinte é portador de

Doença de Alzheimer (CID 10 – G30) desde de 02/2012 devendo ser reavaliado em 20/01/2015.

*Entretanto, esses documentos não se constituem em Laudo Médico Oficial tendo em vista que ambos foram emitidos por médico particular neles não havendo qualquer vinculação **com o serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**, conforme expressamente previsto nos dispositivos legais acima transcritos.*

Por outro lado, através da Avaliação n° 229/2015 (fls. 18 a 20) realizada pela Junta Médica Oficial do Departamento de Gestão de Pessoas da Polícia Civil do Distrito Federal verifica-se que somente foi deferido pedido de isenção de seus proventos de aposentadoria a partir de 01/04/2014.

Esclareça-se que a referida Junta Médica Oficial não fixou expressamente que a data do início da doença seria em fevereiro de 2012, como constou nos documentos firmados pela Dra. Josie T. Lima Velano.

Assim, estando comprovado nos autos que o contribuinte teve a moléstia grave reconhecida mediante Laudo Médico Oficial (fls. 18 a 20) somente em 01/04/2014, não faz ele jus a isenção de seus proventos de aposentadoria.

(...)

Diante do acima exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Assim, ao final, conclui a decisão de piso pela improcedência da impugnação para manter o crédito tributário exigido em razão do não reconhecimento ao direito à isenção pleiteada referente período.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

A fundamentação do auditor para indeferir o direito a isenção de IR do contribuinte levou em consideração que a doença inicia-se a partir do diagnóstico ocorrido em abril de 2014.

Ocorre que, o **Laudo oficial que atesta a enfermidade prevista em lei, juntamente com a prova aposentadoria**, preenchem os requisitos para concessão da isenção do IR, acordo com o art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88, que trata do imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que:

(...)

Esclarece o recorrente que, o próprio laudo médico oficial descreve em seu relatório que o *“seu filho relata que em 2012 começou a perceber que o periciando não se lembrava mais do nome de ferramentas de uso frequente e deixou de reconhecer alguns de seus descendentes”. Evoluiu esquecendo-se de seu endereço, que é o mesmo desde 1969, não conseguindo se localizar na via pública nem reconhecendo sua própria casa.” (laudo anexo)*

Isso porque, o contribuinte, antes de ter passado pela junta médica oficial, foi acompanhado por médico que diagnosticou a doença de Alzheimer CID G30 desde 02/2012.

Porém, o descaso da junta médica oficial, mesmo após a análise médica, considerou, erroneamente a doença a partir de abril de 2014.

(...)

O que se busca aqui é a restituição dos valores retroativos à data do laudo que constatou a doença. Ou seja, o contribuinte com base na documentação hábil à concessão da isenção do IR (**Laudo médico que atesta que o contribuinte possui Alzheimer desde 02/2012 e ato de concessão de aposentadoria**), requer a restituição referente ao ano de 2013.

A decisão deve ser reformada, tendo em vista que o direito que se busca aqui é *a restituição dos valores já descontados a título de Imposto de Renda retroativamente à data do laudo que atestou a enfermidade do servidor (fevereiro de 2012- vide laudo anexo), acrescidos dos juros de mora e correção monetária, conforme legislação de regência, observando-se o prazo prescricional.*

(...)

Portanto é imperioso que se reconheça o direito do contribuinte à isenção do IR dos rendimentos, em virtude da moléstia grave que a acomete desde sua aposentadoria, bem como a consequente restituição do imposto recolhido na fonte, conforme declarações anexadas, sob pena de violação dos arts. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713/88 e 39, inc. XXXIII, do Decreto nº 3.000/99.

(...)

O recorrente requer a exclusão da **multa de ofício de 75%**, bem como da **multa de mora** arbitrada em 23% e 20% porque sua aplicação não é razoável **considerando que o contribuinte não agiu de forma dolosa ou mesmo culposa no presente caso.**

O auditor poderia, no máximo, não ter acatado o laudo, por considerar que não era válido, porém, nunca ter apenado o contribuinte com a punição das multas aplicadas. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

(...)

O crédito tributário constituído pelo lançamento questionado não reflete, nem denuncia a ocorrência de inadimplência tributária, nem mesmo dolo ou má fé.

Está caracterizado atipicidade da conduta do contribuinte, caracterizada pela ausência de ilicitude na retificadora que alterou a forma de tributação por ser “isento do IR” em seus rendimentos por ser “**enfermo**” e isso é prova o suficiente para excluir a aplicação de multa, em face de sua ilegal incidência no caso em exame.

Por todo o exposto requer seja julgado procedente o recurso voluntário para:

- a) Manter a retificação das Declaração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente exercício de 2014, para incluir em campo específico: RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS o valor do imposto de renda retido na fonte levando em consideração a data do laudo (02/2012) que atestou a enfermidade incapacitante do contribuinte, nos termos do art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88;

b) Declarar a anulação do crédito constituído no processo nº 10166.724521/2016-92, contra o contribuinte com a exclusão das **multas de ofício** no percentual de **75%**, e **multas de mora** no percentual de **23%** e **20%** aplicadas sobre, indevidamente apurado, considerando não ter agido ele de forma dolosa ou mesmo culposa no presente caso;

c) A imediata restituição dos valores já descontados a título de Imposto de Renda exercício de 2014 retroativamente à data do laudo médico que atestou a enfermidade do contribuinte, (02/2012) acrescidos dos juros de mora e correção monetária, conforme legislação de regência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A questão aqui tratada é de reconhecimento ou não ao direito à isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, para portadores de moléstia grave prevista em lei, devendo para isso preencher os requisitos básicos, cumulativamente, no mesmo período, de recebimento de rendimentos de aposentaria, reforma, reserva remunerada ou pensão com a existência da enfermidade que permite a isenção do imposto.

O de natureza legal conforme disposto na legislação tributária que rege a questão, especialmente o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, assim estabelece:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante),

contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (grifei)

Em sequência tem-se o previsto no inciso XXXIII, artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, "não entrarão no cômputo do rendimento bruto":

"XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);"

O parágrafo 4º do mesmo dispositivo define as condições para reconhecimento de tal isenção:

"§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº9.250, de 1995, art. 30 e § 1º)."

Seguindo no disciplinar das condições para verificação de enquadramento de contribuintes nas regras isentivas, o artigo 5º do mesmo artigo assim dispõe:

"§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:
I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;
II - do mês da emissão do laudo pericial ou do parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;
III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."

A matéria inclusive já se encontra sumulada no CARF:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva

remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Outro, o de natureza comprobatória da existência da moléstia grave e a constatação da data de início da comprovação do direito ao benefício fiscal, apontado em laudo pericial específico, para esse fim elaborado, fulcro do objeto da lide.

Assim, os elementos comprobatórios para a concessão da isenção do Imposto sobre a Renda no caso de Moléstia Grave, cumulativamente no mesmo período, são:

- 1 – Ser o contribuinte portador de moléstia especificada na Lei;
- 2 – Ser o contribuinte receptor de rendimentos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão;
- 3 – Dispor o contribuinte de Laudo Oficial que constate a Doença Grave, identificando a data do início da ocorrência e, na falta desta informação a que corresponda à realização dos exames definidores da moléstia.

Postas as condições para concessão da desoneração tributária em lide cumpre analisar, no caso concreto, a situação fática e legal de enquadramento do Recorrente.

O Contribuinte retificou sua declaração do Imposto de Renda com o objetivo de incluir os rendimentos no item específico que isenta do tributo com base no inciso XIV, art. 6º, da Lei nº 7.713/88 e inciso XXXIII, do art. 39, do Decreto nº 3.000/99, e por essa providência requerer a restituição do imposto recolhido na fonte pela instituição pagadora.

A lide aponta de maneira fulcral para a questão da prova e data da constatação da moléstia e da data de início da efetiva causalidade do pressuposto básico e definidor do direito ao benefício da isenção com base nos dispositivos legais antes citados.

O laudo médico particular atesta a doença de Alzheimer desde fevereiro de 2012, contudo o laudo médico oficial que tem a força comprobatória legal, embora considere que a moléstia tenha se iniciado anteriormente, conclui que a alienação mental definidora do direito ao benefício da isenção se processou a partir de 2014, conforme consta dos autos.

**1 -LAUDO MÉDICO PARTICULAR QUE ATESTA A DOENÇA DE ALZHEIMER
DESDE 02/2012;**

**2 -LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE, EMBORA CONSIDERE O INÍCIO DA
DOENÇA NO ANO DE 2012, CONCLUIU A ALIENAÇÃO MENTAL A PARTIR
DE 2014;**

Ocorre que o laudo médico do Dr. Josie Theodoro Lima Velani, datado de 13/03/2015, relata que o paciente foi atendido, oportunidade em que foi constatado déficit cognitivo, ocasião em que foi relatado pela família que a situação há mais de um ano, portanto, desde 2014, embora no texto introdutório tenha apontado que o paciente seja portador da doença de Alzheimer desde 02/2012.

Da mesma forma, consta dos autos o Relatório Médico da TotalCare, assinado pelo mesmo profissional médico datado de 27/12/2015, em que afirma que o referido

paciente encontra-se em segmento clínico regular há cerca de um ano, reportando-se, portanto, ao ano de 2014, com o diagnóstico de Demência de Alzheimer (CID10 G30), em estágio moderado.

Em sequência, o laudo médico de avaliação da Junta Médica Oficial, Avaliação nº 229/2015, exarado em 07/04/2015, consigna o procedimento do exame pericial do paciente José Luiz da Silva, em que discorre sobre o histórico da situação da moléstia e conclui que pela presença da enfermidade.

Assim, em razão do laudo oficial ter sido firmado considerando que os efeitos definidores da doença de Alzheimer com apresentação do estágio de demência, considerados os relatos familiares e da afirmação apontada nos laudos médicos particulares que reportam o estágio definidor da enfermidade a partir do ano anterior aos exames, foi deferida a solicitação de isenção do Imposto sobre a Renda a contar de 01 de abril de 2014, primeiro dia do mês da constatação oficial do exame que definiu o direito ao benefício, considerando a retroatividade de um ano com base nos relatos das informações médicas prestadas.

CONCLUSÃO

O Recorrente afirma que: *“O que se busca aqui é a restituição dos valores retroativos à data do laudo que constatou a doença. (...), requer a restituição referente ao ano de 2013.”*

Pondera ainda que: *“A decisão deve ser reformada, tendo em vista que o direito que se busca aqui é a restituição dos valores já descontados a título de Imposto de Renda retroativamente à data do laudo que atestou a enfermidade do servidor (fevereiro de 2012- vide laudo anexo), acrescidos dos juros de mora e correção monetária, conforme legislação regente, observando-se o prazo prescricional.”*

Reafirma que: *“O contribuinte recolheu o IR indevidamente e tem o direito de ter restituído esse valor imediatamente, porque sua retenção é ilegal.”*

Quanto à retificação da DIRPF apresentada diz: *“É dever da Administração revisar seus atos quando perceba que eles estão incorretos, não sendo razoável tributar mais que o devido apenas porque o contribuinte retificou sua declaração para incluir em campo específico que é isento do IR.”*

Quanto à multa de ofício e juros de mora, alega que: *“O auditor poderia, no máximo, não ter acatado o laudo, por considerar que não era válido, porém, nunca ter apenado o contribuinte com a punição das multas aplicadas. (...)”*

Por fim requer: *“A imediata restituição dos valores já descontados a título de Imposto de Renda exercício de 2014 retroativamente à data do laudo médico que atestou a enfermidade do contribuinte, (02/2012) acrescidos dos juros de mora e correção monetária, conforme legislação de regência.”*

Neste sentido como o pedido do Recorrente é pela restituição dos valores que foram retidos pela fonte pagadora de seus proventos de aposentadora referente ao ano-base de 2013, mas antes da comprovação oficial da moléstia, a decisão deste Acórdão é de negar provimento, desconsiderando os efeitos da declaração retificadora apresentada pelo Contribuinte.

No que se refere à multa de ofício e juros de mora é de considerar que devam ser excluídos tais acréscimos de vez que não ocorreu inadimplência no pagamento do tributo e tampouco houve lesão a fisco porque o Recorrente não deixou de pagar o imposto, apenas apresentou DIRPF retificadora para pleitear os valores que lhes foram descontados a título de Imposto de Renda retidos na fonte sobre proventos de aposentadoria, em data anterior a expedição do laudo oficial. Da mesma forma que incabível a exigência de multas sobre valores não inadimplidos ou não oferecidos a tributação.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer a isenção tributária sobre os proventos de aposentadoria somente a partir de 01/04/2014, não se aplicando, portanto, para o ano-base de 2013, como pleiteado na declaração retificadora, desconsiderando os efeitos dela decorrentes e excluir-se, todavia, pelas razões antes apontadas, as penalidades a título de multa e juros de mora que lhe foram aplicadas.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho